

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

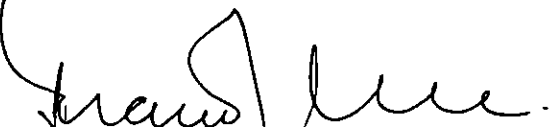
Iam/
PROCESSO Nº : 10280/002.599/93-25
RECURSO Nº : 07.072
MATÉRIA : PIS/FAT. - Ex: 1990
RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM/PA
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.175

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma
conhecimento das razões de recurso voluntário apresentado com inobservância
do prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO
ROSAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº : 10280/002.599/93-25
ACÓRDÃO Nº : 107-03.175
RECURSO Nº : 07.072
RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA

RELATÓRIO

POSTO ROSAMAR LTDA, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal do qual este se faz decorrente, referente a falta de recolhimento do PIS/Faturamento apurada na omissão de receitas operacionais lançadas.

Tempestivamente, a recorrente impugnou o lançamento arguindo, como preliminar, que houve falha cometida pela autoridade autuante e que o auto de infração anterior foi recepcionado pelo gerente comercial sob forte coação por parte da autoridade fiscal, decorrendo em falha processual, pois o gerente comercial não era representante legal da empresa, caracterizado estando, o cerceamento do direito de defesa. Requer a nulidade do feito.

No mérito, argui que muitas notas fiscais foram ignoradas pela autoridade fiscal autuante, resumidamente: não foi considerado o percentual de 0,6% determinado pelo Conselho Nacional de Petróleo, como taxa de evaporação no armazenamento e venda de combustíveis; que é absolutamente impossível receber combustível sem o registro de respectiva nota fiscal; houve inobservância à Portaria MF 22/79, que determina que o lucro seja calculado a base de 5% da receita bruta e do Parecer CST 945/86 que trata da tributação de resultados apurados através de omissão de compras em postos de revenda de combustíveis; não usa o livro caixa referente a depreciação do ativo permanente, pois está amparada pelas Leis 6.404/76 e 1.598/77, que faculta o seu uso; o livro razort não foi considerado pela autoridade autuante; deixou de apresentar os DARF's referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, por não terem sido localizados e finaliza alegando não ter apresentado a relação detalhada dos bens do ativo permanente e respectivos documentos, devido a muitos dos bens já terem sido adquiridos há mais de 20 anos e não ser obrigatória a guarda de tais


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/002.599/93-25
ACÓRDÃO Nº : 107-03.175

documentos por mais de 05 anos, além de muitos terem sido incinerados, indicando como amparo legal para tal incineração do art. 165 do RIR/80.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela manutenção parcial da exigência face a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e este que aqui se faz decorrente.

No dia 27/07/95 a contribuinte foi cientificada da decisão de primeiro grau e protocolizou recurso a este Colegiado no dia 28/08/95.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10280/002.599/93-25
ACÓRDÃO Nº : 107-03.175

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

Determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo

Fiscal:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

No caso vertente, verifica-se que, da Decisão de Instância Singular, consta a ciência da Contribuinte no dia 27/07/95, conforme consubstanciado no Aviso de recebimento de fls. 38v.

Em sendo assim, e observando-se o mandamento legal transcrito, o prazo para interposição de recurso seria o dia 26 de agosto de 1995.

Todavia, o que se constata, a partir do carimbo apostado às fls. 41, é que o apelo a esta instância foi protocolizado somente no dia 28 de agosto de 1995, por conseguinte, após esgotado o prazo concedido por força do dispositivo contido no ato legal retro citado - situação esta apenas admissível, do ponto de vista da legislação de regência do contencioso administrativo fiscal, quando se verifica a inocorrência de expediente normal na repartição na jurisdição da contribuinte, circunstância essa que, por si só, representaria fator impeditivo para o cumprimento do prazo em questão.

Assim, considerando que, para validade e eficácia do ato jurídica, é indispensável que seja ela praticado dentro do período legal prescrito, sob pena de preclusão processual: e tendo em vista a tradição jurisprudencial deste Colegiado, corroborada pelo entendimento, por diversas vezes,

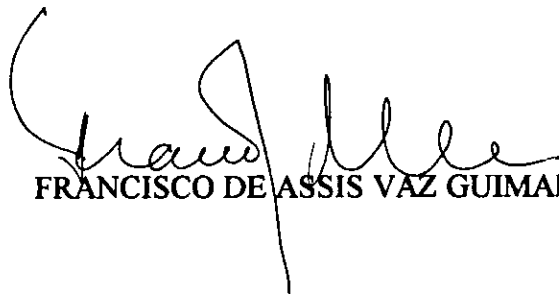
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/002.599/93-25
ACÓRDÃO Nº : 107-03.175

manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, meu voto é no sentido de que, por perempto, não se conheça do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões em 11 de julho de 1996 .



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES